



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.010110/2002-11
ACÓRDÃO	1001-003.498 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JORLAN S.A. VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DECADÊNCIA.

Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso em que o sujeito passivo efetue o pagamento antecipado sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUDITORIA INTERNA.

Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para que sejam considerados os pagamentos efetuados e que não foram deduzidos no lançamento de ofício correspondente, conforme Demonstrativo de Arrecadações Localizadas, e-fls. 657-663.

Sala de Sessões, em 3 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração nº 0002911, e-fls. 38-53 em Auditoria Interna, com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$123.168,12 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), códigos 1708, 0561 e 0588, juros de mora e multa de ofício proporcional, informado nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nº 0000100199800309563 e nº 0000100199800319467 referentes aos terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 1997.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

9 – Contexto

O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF (Anexos Ia ou Ib), e/ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos Iia ou Iib), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV) . Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as "Instruções de Pagamento" (Anexo V). [...]

10- Código de Capitulação, Descrição dos fatos e Enquadramento Legal

Fatos e Enquadramento Legal [...]

FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL DECLARAÇÃO INEXATA conforme Anexo III. DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR", em anexo. [...]

ART 103 DL 5844/43; ARTS 43 E INC I E 45 E PAR UN L 5172/66; ART 8 E PAR UN DL 1736/79; ART 7 INC I E PAR 1 ARTS 9 E PAR UN, E 10 ART 55 L 7713/88; ART 83 INC I AL "D" L 8981/95; ART 1 L 9249/95; ART 3 PAR UN E ART 5 L 9250/95; ART 11 PAR 1 L 9532/97; [...] ART 103 DL 5844/43; ART 2 DL 2030/83; ART 52 L 7450/85; ART 3 DL 2462/88; [...] ART 6 L 9064/95; E [...] ART 3 (C/ALT ART 21 19532/97) E PAR UN E ART 5 L 9250/95.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma DRJ/BSA/DF nº 03-29.914, de 19.03.2009, e-fls. 218-220:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte — IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa:

Provas/DCTF - Se na fase impugnatória a contribuinte não comprova a improcedência do lançamento, seja por recolhimentos já efetuados ou por outra razão qualquer, há que se manter a importância da exigência fiscal correspondente.

Lançamento Procedente

Acordam os. membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Recurso Voluntário

Notificada em 13.05.2000, e-fl. 232 a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 12.06.2000, e-fls. 233-241, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II - PRELIMINARMENTE:

2.1. A empresa ora Recorrente, REQUER o reconhecimento de Ofício da decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário cobrado neste ato, porque a decadência é matéria de ordem pública, sendo o seu reconhecimento expressão máxima dos princípios administrativos da legalidade e moralidade. Portanto, é certo que o crédito tributário do IRRF relativos aos fatos geradores de janeiro de 1997, já haviam sido atingidos pela decadência na data do lançamento efetuado pela autoridade: fiscal, qual seja, dezembro/2007 (data da notificação da recorrente [...]).

2.2. Assim, REQUER seja admitido de se reconhecer *ex officio* a ocorrência da decadência do crédito tributário, com fulcro nos arts. 156, inciso V e 150, § 4º do CTN, relativamente aos fatos geradores de janeiro a novembro de 1997.

2.3. Portanto, necessário se faz desconsiderar a cobrança dos débitos relativos ao Processo nº 10166.01210110/2002-11, declarando sua nulidade e o consequente arquivamento.

II - DOS FATOS

3.1. Trata-se o presente de Auto de Infração -IRRF Declaração de Contribuições e Tributos Federais, ano calendário 1997, mediante o qual é exigido da Recorrente o crédito tributário no valor de R\$ 123.168,12 (fls. 31). [...]

3.4. Os nobres membros da Quarta Turma de Julgamento, não reconheceram os pagamentos efetuados, porque estariam alocados no CNPJ 01.542.240/0003-42 da filial, que possui DCTF distinta para o mesmo período de apuração da matriz. Este foi o argumento para julgar improcedente a impugnação apresentada, mesmo com a comprovação de que os valores foram recolhidos.

3.5. O lançamento do crédito tributário, é injusto, porque não há motivo para tal lançamento. A autoridade fiscal, estar cobrando indevidamente, s.m.j., os valores que foram devidamente pagos.

3.6. O bom senso, deve fundamentar todas as decisões, sejam elas judiciais ou administrativas, a Recorrente informou seus débitos e pagou nos termos da legislação de regência. Se busca neste Recurso Voluntário a verdade sobre os fatos ocorridos e o direito aplicado à espécie, a fim de que se possa operar a verdade, porque foram realizados os pagamentos dos valores declarados em DCTF. Enquanto a autoridade fiscal alega que mesmo que tenham sido recolhidos os valores, há que se manter a importância da exigência fiscal correspondente. Nada mais absurdo data máxima vênua!

3.7. Ainda nos termos da Lei nº 9.784/99, que disciplina no âmbito da administração federal os processos administrativos, [...].

3.8. A Recorrente provou todos os fatos alegados trazendo as informações necessárias e os documentos imprescindíveis para que a autoridade fiscal pudesse concluir seu trabalho com pertinácia. Deveria ter a autoridade fiscal, verificado que os valores foram pagos e declarados em DCTF.

3.9. A Recorrente anexa neste ato, cópia de todas as DCTF' do 3º e 4º Trimestre de 1997, com seus respectivos pagamentos, provando que não existe valor a recolher aos cofres públicos, onde se comprova não haver inconsistência nos dados apresentados.

3.10. Por fim, vale lembrar que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, nos termos da Lei nº 9.784/99.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV - DO PEDIDO

3.1. Diante de todo o arrazoadado exposto, a RECORRENTE, requer seja recebido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para o fim de:

- a) acatar os argumentos apresentados, reconhecendo que:
- b) relativamente aos valores aqui cobrados, não procedem porque efetivamente recolhidos;
- c) Por todo o exposto e tendo em vista o equívoco cometido, a Recorrente requer seja reformado o Acórdão nº 03-29.914 de, 16 de março de 2009, proferido pela 4ª Turma da DRJ em Brasília-DF, reconhecendo-se o efetivo pagamento do IRRF cobrado no presente Processo, que anexa todas as DCTF's e os DARF's recolhidos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Nulidade do Auto de Infração e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos arguindo que foram violados princípios constitucionais.

Compete analisar a objeção de nulidade por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação às atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos

em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Decadência

A Recorrente diz que ocorreu a decadência.

O Código Tributário Nacional prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. [...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O Recurso Especial Repetitivo nº 973733/SC – Tema 163 - proferido Pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se

regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

A objeção de decadência por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei. Inexistindo declaração prévia de condição de dívida do débito, e em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso em que o sujeito passivo efetue o pagamento antecipado sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador. Por seu turno, comprovada a conduta qualificada pelo dolo, pela fraude, pela interposta pessoa ou pela simulação, bem como se verificada a inexistência do pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 142, art. 150 e art. 173 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, não há que se falar em decadência, instituto especial aplicável ao lançamento de ofício.

O Auto de Infração refere-se às diferenças de IRRF entre os valores declarados em DCTF e os valores recolhidos em DARF no período referente aos terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 1997 do qual a Recorrente foi validamente notificada em 17.06.2002, e-fl. 55. Em consulta ao sistema de controle de pagamentos interno da RFB verifica-se que houve pagamentos em relação aos terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 1997. Aplicando-se o entendimento constante no Recurso Especial Repetitivo nº 973733/SC, o termo inicial do prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador, qual seja em 01.07.1997 e finda 30.06.2002. Por esta razão, não há amparo legal para se reconhecer a decadência referente aos períodos em referência. Logo, diferentemente do entendimento da Recorrente, no presente caso não há que se falar em decadência dos terceiro e quarto trimestres ano-calendário de 1997.

Lançamento de Ofício – Auditoria Interna

A Recorrente alega que há recolhimentos efetivados que não foram considerados no lançamento de ofício.

A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, determina:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 145 e art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato, pois a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

O Auto de Infração, e-fls. 38-53, refere-se às diferenças de IRRF entre os valores declarados em DCTF e os valores recolhidos em DARF no período referente aos terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 1997:

IRRF	Período de Apuração	Valor em DCTF R\$	Valor em DARF R\$	Diferença em Auto de Infração R\$
3º Trimestre do Ano-Calendário de 1997				
0561	5-07/1997	4.291,64		4.291,64
0561	1-08/1997	4.658,68		4.658,68
0561	3-08/1997	2.447,26		2.447,26
0561	1-09/1997	10.974,94	6.036,12	4.938,82
0588	1-08/1997	28,05		28,05
0588	3-08/1997	40,80		40,80
1708	2-08/1997	143,11		143,11
1708	2-09/1997	18,00		18,00
1708	3-09/1997	108,75		108,75
4º Trimestre do Ano-Calendário de 1997				
0561	01-10/1997	4.440,56	143,43	4.297,13
0561	02-10/1997	4.389,13		4.389,13
0561	04-10/1997	1.997,85	7,70	1.990,15
0561	01-11/1997	9.268,15	4.636,11	4.632,04
0561	01-12/1997	13.622,26	8.599,40	5.022,86
0561	03-12/1997	11.830,08	11.632,72	197,36
0561	04-12/1997	43,02		43,02
0561	05-12/1997	7.024,42		7.024,42
0588	01-10/1997	43,64		43,64
0588	03-11/1997	15,00		15,00
0588	01-12/1997	77,25	15,00	62,25
0588	02-12/1997	432,75		432,75
0588	04-12/1997	15,00		15,00
1708	02-10/1997	74,10		74,10
1708	02-11/1997	18,00		18,00
1708	04-11/1997	28,05		28,05
1708	01-12/1997	64,24	46,24	18,00

Analizando o Demonstrativo de Arrecadações Localizadas, e-fls. 657-663, verifica-se que há recolhimentos que foram efetivados e que não foram deduzidos no lançamento de ofício. Logo, cabe razão em parte à Recorrente para que sejam considerados os pagamentos efetuados e que não foram deduzidos no lançamento de ofício correspondente, conforme Demonstrativo de Arrecadações Localizadas, e-fls. 657-663.

Responsabilidade por Infrações

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em conhecer do recurso voluntário, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para que sejam considerados os pagamentos efetuados e que não foram deduzidos no lançamento de ofício correspondente, conforme Demonstrativo de Arrecadações Localizadas, e-fls. 657-663.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva